



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
GERÊNCIA DE COMPRAS - SEDUC-PI

Av. Pedro Freitas, S/N Centro Administrativo, Bloco D/F - Bairro São Pedro, Teresina-PI, <http://www.seduc.pi.gov.br>

Processo nº 00011.063366/2024-46

Teresina-PI, 19 de dezembro de 2024

Termo de RATIFICAÇÃO de Inexigibilidade de Licitação Nº 28/2024
RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

1. DO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Educação do Piauí - SEDUC-PI, por meio do Sr. Secretário de Educação, **Francisco Washington Bandeira Santos Filho**, **RECONHECE** a situação de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos moldes fundamentada no inciso I, do art. 74. Lei 14.133/2021, conforme orienta o SEDUC Termo de Referência SEDUC-PI/DL/GEC (SEI nº 015537911)., **Processo nº 00011.063366/2024-46, PGE_PARECER PGE-PI/GAB/CSSEduc (SEI nº 015713844).**

2. DO OBJETO

Aquisição do material para o Projeto Vida com metodologia de educação financeira, educação fiscal e empreendedorismo, composta por livros didáticos baseados em jogo de tabuleiro. Com dois kits, que atendem os anos finais do Ensino Médio: Primeiro: Kit do professor: 1 livro do professor e 1 livro de anexos; Segundo: Kit do aluno: 6 livros do aluno e 1 jogo Projeto Vida (kit para grupo de 6 alunos).

3. DA CONTRATADA

Editora Movimenta S.A, com sede e foro na cidade de São Paulo - SP, estabelecida à Rua Paes Leme, 215 - sala 3001 - Pinheiros, Cep 05424-150, inscrita no CNPJ sob o nº 14.619.967/0001-60.

4. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Valor Total da Contratação: R\$ 4.984.589,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais).

5. DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

5.1. DA FUNDAMENTAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ressalte-se, inicialmente, que todo ato celebrado pela Administração Pública deve estar de acordo com os princípios constitucionais a ela atinentes, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei n. 6.782/16 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí.

"Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação da confiança legítima e interesse público."

Neste sentido, a Constituição Federal impõe à Administração Pública o regime de processo licitatório para realização de contratações, para que seja assegurado a igualdade entre concorrentes, conforme art. 37, XXI, colecionado abaixo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(destaque nosso)

Todavia, o dispositivo supracitado prevê, ainda, a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer ressalvas à contratação mediante licitação, a fim de se preservar a finalidade precípua da Administração, que é o interesse público, como a aplicação dos no artigo 74, caput, da Lei Federal n. 14.1433/2021. , correspondentes às contratações diretas com base em casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação

Assim, a no artigo 74, caput, da Lei Federal n. 14.1433/2021. traz as **hipóteses excepcionais de dispensa e de inexigibilidade.**

Nos autos em epígrafe, pretende-se a contratação da contratação direta, por inexigibilidade, com base no inciso I, do art. 74.Lei 14.133/2021, da **Editora Movimenta S.A**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no SEDUC Termo de Referência SEDUC-PI/DL/GEC (SEI nº 015537911).

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, qualquer que seja seu fundamento legal, pressupõe inviabilidade de competição, como nos mostra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

Ao tratar da singularidade do objeto, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que:

Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com o outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só

pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação.

Ainda, sobre a singularidade do serviço, Márcio Cammarosano ensina que:

O que, na essência, inviabiliza a competição na hipótese considerada é a singularidade do serviço que se pretende contratar. Não aqui a singularidade absoluta ou objetiva, consistente no fato de só haver um profissional ou firma em condições de prestar o serviço desejado, mas a singularidade que decorre da própria natureza e característica do serviço, aliada à especial e notória qualificação de quem se pretenda contratar, e que se possa considerar como necessária para a adequada consecução do resultado final de interesse público pretendido. A singularidade subjetiva que de regra se contém "... no bojo da notória especificação" (v. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo in Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Malheiros Editores, 1994, p. 80).

Uma singularidade que "...não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço". (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4ª. ed., 1993, p. 80) mas sim aquela que, em razão do resultado final pretendido, da sofisticação que encerra, e da notória especialização do profissional ou firma a ser contratada, não possibilite elencar fatores e critérios que permitam atender, a um só tempo, as exigências de julgamento objetivo de propostas que se apresentem rigorosamente equivalentes quanto ao objeto do certame, e de escolha, dentre elas, da que melhor se preste, realmente, ao atendimento da Administração.

A partir dos trechos citados a título de exemplo da vasta doutrina a respeito do tema, conclui-se que singularidade não significa que não existam no mercado outras empresas que possam prestar o serviço à Administração. Significa que, em razão do resultado final pretendido, da sofisticação, da complexidade técnica envolvida e da notória qualificação da empresa e dos ministrantes/palestrantes, essa é a melhor forma de atender ao interesse público.

Desta forma, embora seja muito difícil elucubrar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, é possível sintetizar as causas em dois fatores: a existência de um único particular detentor da exclusividade de executar o objeto ou a impossibilidade de julgamento objetivo, diante das características apresentadas pelo particular apto a desempenhá-la. Observe-se, então, que na inexigibilidade o dever de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, nos termos do art. 74, caput, da Lei 14.133/2021, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, porquanto, destituída de utilidade. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/21). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Salienta-se que a contratação pretendida se funda na **inexigibilidade de licitação, nos moldes do** artigo 74, I, da Lei Federal n. 14.1433/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição para **Aquisição do material para o Projeto Vida com metodologia de educação financeira, educação fiscal e empreendedorismo, composta por livros didáticos baseados em jogo de tabuleiro. Com dois kits, que atendem os anos finais do Ensino Médio: Primeiro: Kit do professor: 1 livro do professor e 1 livro de anexos; Segundo: Kit do aluno: 6 livros do aluno e 1 jogo Projeto Vida (kit para grupo de 6 alunos)**, conforme CAR ta de Exclusividade Piauí _ Projeto Vida (SEI

nº 015394467), emitida em favor da empresa pela **Editora Movimenta S.A.**, vislumbra-se o enquadramento legal dos incisos disposto do art. 74 inciso I da Lei Federal n. 14.1433/2021 que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No mais, segundo a melhor doutrina administrativista, a Carta Magna acolheu "a *presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porque assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância de princípios, como isonomia e impessoalidade. **Todavia, o art.37, inciso XXI, da CF limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização do certame nas hipóteses ressalvas na legislação. Desse modo, a contratação direta NÃO representa desobediência aos princípios constitucionais***".

Além disso, no Livro "**Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**", dos autores Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, em seu **Capítulo 3 - Licitação Inexigível, 3.1 Considerações gerais**, diz que:

"A inexigibilidade de licitação pressupõe o afastamento do dever de licitar de forma absoluta e peremptória, não havendo margem de escolha de discricão ao agente público no sentido de realizar qualquer juízo de valor. Significa dizer: se a competição é inviável, por conseguinte, a licitação é materialmente impossível de ser instaurada.

Os autores Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, na citada obra, classificaram a inviabilidade de competição em absoluta (art.74, I e IV) e relativa (art.74, II, III e V), lições que nos levam a vislumbrar que, no caso em tela, temos um caso de **inviabilidade de competição absoluta**, senão vejamos:

"A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art.74, I e IV) e relativa (art.74, II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela administração (art.74, I) ou quando a administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art.74, IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

(...)

Diferentemente do que ocorre com a hipótese constante do art.25, da Lei nº 8.666/93, não se apresenta dentro da noção de inviabilidade absoluta de competição, mas de inviabilidade relativa, ou seja, o que torna a competição inviável no caso em análise não é a inexistência de uma pluralidade de profissionais ou empresas de notória especialização aptos a contratar com a administração, mas a inexistência de critérios objetivos capazes de assegurar o processamento da licitação.

As características especiais do objeto, aliadas à necessidade de que seja prestado por profissionais detentores de notória especialização, tornam inviável o estabelecimento de requisitos objetivos aptos a viabilizar a seleção dos interessados.

Logo, a situação encerra uma inviabilidade relativa de competição já que pode haver uma pluralidade de possíveis prestadores notoriamente especializados, mas a realização de um certame competitivo esvai-se totalmente, na medida em que não há meios de se definir objetivos de seleção para nortear o julgamento da licitação".

Em suma, é inegável a vantajosidade econômica da contratação. Mesmo que fosse viável a competição deveria ser considerada, na escolha, as vantagens e as desvantagens de não realizar a contratação com a **Editora Movimenta S.A.**, pois a mesma é referência no mercado de ensino e extensão.

6. DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE E DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando as razões expostas, a contratação direta por inexigibilidade de licitação da **Editora Movimenta S.A.**, adequa-se ao inciso I, do art. 74. Lei 14.133/2021 1, referente à **Aquisição do material para o Projeto Vida com metodologia de educação financeira, educação fiscal e empreendedorismo, composta por livros didáticos baseados em jogo de tabuleiro. Com dois kits, que atendem os anos finais do Ensino Médio: Primeiro: Kit do professor: 1 livro do professor e 1 livro de anexos; Segundo: Kit do aluno: 6 livros do aluno e 1 jogo Projeto Vida (kit para grupo de 6 alunos), tem o valor global de R\$ 4.984.589,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais).**

7. DA PUBLICAÇÃO

A contratação será publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí (DOE), na situação de **Inexigibilidade de Licitação**, com amparo na legislação supracitada.

8. DA EXEQUIBILIDADE DO ATO

Objetivando à exequibilidade deste Ato composto, com vistas a torná-lo apto e disponível para produzir seus regulares efeitos, o mesmo é assinado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação, nos termos do artigo 74, inc. I da Lei Federal n. 14.1433/2021, uma vez ser ele a autoridade competente para proceder o seu reconhecimento e a ratificação.

Encaminhe-se o presente documento de **RATIFICAÇÃO** .

Teresina-PI, dezembro de 2024

RATIFICO o presente Termo, com base no artigo 74, inc. I da Lei Federal n. 14.1433/2021.

Publique-se no Diário Oficial do Estado do Piauí.

Francisco Washington Bandeira Santos Filho
Secretário de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO - Matr.1920716, Secretário de Estado da Educação**, em 19/12/2024, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015929480** e o código CRC **7211309C**.